



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0058255-77.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00181.2014.00163400.1.00332/00136

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS -
SINDPFA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS - SINDPFA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA LTDA**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das atividades que importem riscos aos Peritos Federais Agrários até que os Equipamentos de Proteção Individual devidos lhes sejam entregues e o fornecimento dos equipamentos de proteção mais adequados aos riscos e o conforto oferecido.

Alega, em síntese, que: a) os trabalhadores representados pelo autor são engenheiros agrônomos da carreira de Perito Federal Agrário, que quando exercem atividades em campo, estas oferecem risco à saúde e à vida, tendo em vista que muitas vezes visitam imóveis rurais em lugares inóspitos, de difícil acesso e insalubre, sobretudo, na região amazônica; b) os equipamentos de proteção individual – EPI são muito necessários para salvaguardar a saúde do perito e há muito tempo não vem sendo fornecidos aos engenheiros agrônomos da carreira do INCRA; c) a ASSINAGRO (Associação Nacional dos Engenheiros Agrônomos do INCRA) já realizou diversas tentativas junto ao INCRA, desde 2008, visando o fornecimento dos referidos equipamentos, sem obter sucesso; d) existem pelo menos três inquéritos civis no Ministério Público do Trabalho em diversos estados e mesmo assim o INCRA se nega a fornecer os equipamentos.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 25/678.

A ação foi ajuizada, inicialmente, na Justiça do Trabalho, todavia, houve declinação de competência para este juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0058255-77.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00181.2014.00163400.1.00332/00136

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia o Sindicato autor o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para os peritos engenheiros agrônomos do INCRA, quando estes forem enviados à perícia técnica em campo em locais que oferecem risco à saúde e à vida.

A documentação acostada aos autos oferece fortes indícios de que a autarquia requerida vem se omitido no que concerne ao oferecimento dos equipamentos de proteção, que é de uso obrigatório pelo perito. Os diversos inquéritos civis comprovam que a matéria vem sendo tratada pelo Ministério Público do Trabalho e por associações que lutam pelos direitos dos trabalhadores, já sendo, inclusive, realizadas reuniões com o INCRA para solucionar a questão, todavia, sem a obtenção de resultados frutíferos.

O direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado constitucionalmente no artigo 225, incluindo-se no conceito o meio ambiente equilibrado, sendo obrigação do Estado e de todos promovê-la.

Ao servidor público é garantido o direito ao adicional de periculosidade e insalubridade, nos termos do artigo 68, da Lei 8.112/90, mas o pagamento em pecúnia não exclui a obrigação do Estado em fornecer os equipamentos essenciais à proteção do servidor que trabalhe em condições perigosas ou insalubres.

Analogicamente, cabe no presente caso, a aplicação da regra disposta na CLT, que obriga o empregador a *“fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”* (Art. 166).

Ora, o Estado na qualidade de empregador assume a responsabilidade de velar pela segurança do servidor, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção do trabalhador, fornecendo as ferramentas de trabalho necessárias para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0058255-77.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00181.2014.00163400.1.00332/00136

Deste modo, a autarquia ao se omitir do fornecimento de equipamentos básicos, tais como, chapéus, óculos, luvas, botas, perneiras, jaquetas, capas, coletes, etc. comete grave dano à incolumidade física, podendo, inclusive, ser responsabilizada a reparar o dano se algo grave ocorrer com o perito.

Há que se considerar o *periculum in mora* da pretensão autoral, eis que a própria vida e saúde dos substitutos do autor que se encontra em risco no caso de serem enviados a trabalhos em campo sem os equipamentos de proteção necessários.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão** das atividades que importem riscos aos Peritos Federais Agrários até que os Equipamentos de Proteção Individual devidos lhes sejam entregues, bem como que forneçam os equipamentos de proteção mais adequados aos riscos e o conforto necessários para o trabalho em campo descritos na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, resguardadas as especificidades dos materiais para o caso devido.

Intimem-se.

Cite-se o INCRA.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Cristiane Pederzolli Rentzsch
Juiz Federal em auxílio da 16ª Vara



0 0 5 8 2 5 5 7 7 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0058255-77.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00181.2014.00163400.1.00332/00136

W:\GAB-SUBSTITUTO\GABS-RE\DECISAO\Liminares\Ação Civil Pública. Fornecimento de equipamento de proteção integral. pERITO DO incra. DEFERE.doc